

Ofício Nº 062/2019 – CAF

Sobral, 20 de fevereiro de 2019.

Ilmo Sr(a):  
Dr. Gerardo Cristino Filho  
Secretário Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de medicamento **CLORETO DE POTÁSSIO 6% XAROPE**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0005471-12.2018.8.06.0167, tendo como requerente, o Sr. **LEANDRO DOS SANTOS MACHADO**. O valor desse processo importa na quantia de **R\$ 960,00 (Novecentos e sessenta reais)**. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

**OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):**

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **CLORETO DE POTÁSSIO 6% XAROPE**, conforme a necessidade do paciente **LEANDRO DOS SANTOS MACHADO**, destinado ao tratamento da síndrome de bartter, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr Fábio Medeiros Falcão de Andrade, que deferiu liminar no processo de nº **0005471-12.2018.8.06.0167**.

**Dotações:** 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.12110000.00

**Fonte:** Municipal

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Ajax de Souza Cardozo**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM: _____ _____ <b>GERARDO CRISTINO FILHO</b> <b>SECRETARIO MUNICIPAL DA</b> <b>SAÚDE</b>
PEDIDO INDEFERIDO EM: _____ _____
_____ <b>GERARDO CRISTINO FILHO</b> <b>SECRETARIO MUNICIPAL DA</b> <b>SAÚDE</b>

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 062/2019 de 20 de fevereiro 2019.**

**JUSTIFICATIVA**

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento CLORETO DE POTÁSSIO 6% XAROPE pelos fatos seguintes:

O paciente **LEANDRO DOS SANTOS MACHADO** ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0005471-12.2018.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento destinado ao tratamento da síndrome de bartter.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Fábio Medeiros Falcão de Andrade, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça a paciente o medicamento **CLORETO DE POTÁSSIO 6% XAROPE**.

Ressaltamos que o município já possui o processo de nº P029466/2018, Pregão Eletrônico com registro de preços nº 128/2018, no qual o medicamento CLORETO DE POTÁSSIO 6% XAROPE, fez parte dos medicamentos licitados, porém este descrito finalizou-se como fracassado no processo supracitado.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **CLORETO DE POTÁSSIO 6% XAROPE**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0005471-12.2018.8.06.0167, tendo como requerente, o Sr. LEANDRO DOS SANTOS MACHADO.

Sobral, 20 de fevereiro de 2019.

  
**Ajax de Souza Cardozo**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica



**NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.**

**URGENTE**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA ANTECIPADA**

**LEANDRO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador de RG nº 2007653232-6, inscrito no CPF nº 059.824.413-17, residente e domiciliado à Sítio Tanques, Distrito de Jordão, zona rural de Sobral – CE, CEP 62108-000, vem, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 1º, III, 3º, I e IV, 5º, caput e par. 2º, e 196, todos da Constituição Federal, e artigo 461, do Código de Processo Civil, propor a presente, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-520 e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060, nos termos a seguir:



## **PRELIMINARMENTE**

### **Requerer a prioridade de tramitação dos processos judiciais.**

**Art. 1048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:**

**I- em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 60, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;**

A prioridade de tramitação dos processos judiciais cujas partes ou intervenientes tenham idade igual ou superior a 65 anos ou portador de doença grave, (art. 1.048 do CPC), é uma tentativa de conferir eficácia ao processo e é entendido como o estudo do aparato indispensável de garantias e de procedimentos judiciais, criados para a defesa dos direitos fundamentais do homem, no rigor da disciplina necessária de uma função pública; Para tanto, fez-se necessário além da criação de mecanismos aptos a tutelarem o direito assegurado, por diretrizes dadas pelas ações constitucionais que asseguram a observância dos direitos fundamentais, dentre tantas a eliminação de barreiras que impedem a jurisdição de realizar os fins estatais.

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer o autor os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista ser pobre na forma da lei, conforme declara no instrumento anexo, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.060/50, e artigo 1º da Lei no 7.115/83, consoante o artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 do Novo CPC

## **DOS FATOS**

O autor é portador da Síndrome de Bartter (CID10: E26.8), conforme relatório médico acostado à inicial.

A vida da requerente tem sido um verdadeiro calvário desde a infância, uma vez que a referida Síndrome acarreta a grande perda urinária de potássio, acarretando graves consequências clínicas e compromete, sobremaneira, a qualidade de vida do autor.

Assim, objetivando aumentar a taxa de resposta e sobrevida, foi prescrito ao paciente o tratamento com Cloreto de Potássio xarope 60mg/ml, na dose de 90 ml de



6/6 horas e Espironolactona 25 mg, na dose de 100mg por dia, conforme receituário médico em anexo.

Como se observa do relatório incluso, Excelência, o requerente necessita **URGENTEMENTE** do tratamento com Cloreto de Potássio e Espironolactona para reduzir seu sofrimento diário. O requerente recebeu a medicação pela Prefeitura de Sobral até dezembro de 2017, tendo sido interrompido o fornecimento desde então. O litro do xarope de Cloreto de Potássio custa R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), sendo certo que o autor toma um litro a cada dois dias. Deste modo, a despesa mensal é de aproximadamente R\$720,00 (setecentos e vinte reais). O autor deve fazer uso da medicação por tempo indeterminado (possivelmente, será de uso contínuo), uma vez que é dependente do medicamento para que possa viver dignamente. Vale ressaltar que o não uso de tal medicamento poderá acarretar ao requerente paralisia renal e até sua morte, considerando a vitalidade do referido órgão.

Vale salientar que em resposta ao ofício nº 576/2018, o Secretário de Saúde do Município de Sobral informou que o fármaco Espironolactona 25mg é distribuído através das Unidades Básicas de Saúde. No entanto, o xarope de Cloreto de potássio não está disponível, uma vez que está em processo de aquisição por licitação.

Por conseguinte, faz-se necessário, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o fornecimento do medicamento acima mencionado, qual seja o xarope de Cloreto de potássio, essencial à sobrevivência digna do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença que lhe atinge.

## **ASPECTOS LEGAIS**

**A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:**

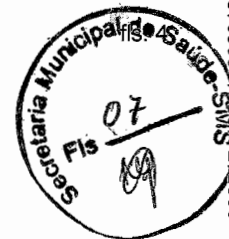
*Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

**Reza o artigo 196, da mesma Carta Magna:**

*Art. 196, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Ressalte-se, ainda, os artigos 245, 248, III, da Constituição do Estado do Ceará, a seguir transcritos in verbis:**

*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*



Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:

III – prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, e outros necessários ao alcance dos objetivos dos sistemas, em coordenação com os sistemas municipais.

Com efeito, a própria LEI FEDERAL n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o **SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE**, dispõe em seu artigo 2.º, § 1.º, que:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu artigo 7º, a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE), estabelece como diretriz:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Quanto à competência relativa aos sistemas públicos de **ALTA COMPLEXIDADE**, dispõe, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90):

Art. 17. A DIREÇÃO ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde.



Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, em seu Art. 248, inciso IV, dispõe:

**Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições:**

**IV - assumir a responsabilidade pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos e atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;**

Por outro turno, quanto à Lei Orgânica do Município de Sobral, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser direito de todos e dever do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, dotação orçamentária mínima de 15% das receitas para a área.

Com efeito confere ao Estado, sem limitar o ente federativo, o dever de prestar e garantir o direito à saúde, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra qualquer ente federativo na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal).

Em termos cíveis, tem-se obrigação solidária derivada de lei (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode o autor pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do Município de Sobral e do Estado do Ceará;

#### **DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL**

Entende-se por *mínimo existencial* o conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma existência humana digna. Segundo preleciona **Luiz Roberto Barroso**, o mínimo existencial previsto no ordenamento jurídico pátrio abrange os direitos à Saúde, à Educação Fundamental e à Moradia – este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26/2000.

A *Reserva do possível* são as limitações orçamentárias que o Estado possui e que muitas vezes impedem o atendimento de uma determinada demanda por direitos sociais. A definição de políticas públicas, em princípio, cabe ao legislador e ao administrador, democraticamente eleitos para essa finalidade.

Ao Poder Judiciário só é cabível intervir diante do propósito deliberado da autoridade em descumprir a Constituição Federal. Mister transcrever decisão do Min. Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, publicada no DJ de 04/05/2004:



"(...) conclui-se, desse modo, que o objetivo perseguido na presente sede processual foi inteiramente alcançado com a edição da lei nº 10.777, de 24/11/2003, promulgada com a finalidade específica de conferir efetividade à EC 29/2000, concebida para garantir, em bases adequadas - e sempre em benefício da população do país - recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde. (...) sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto." (grifo nosso)

O mesmo insigne Ministro Celso de Mello, julgando o recurso extraordinário 436.996-6/São Paulo, publicado no DJ 07/11/2005 PP-00037, RDDP n. 34, 2006, p. 188-193, asseverou que:

"Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". (destaque nosso)

Assim é que a *reserva do possível* só pode ser invocada pelo Estado se houver um motivo justificável objetivamente aferível, confrontando-se a razoabilidade da pretensão com a disponibilidade orçamentária. Destarte, dentro dos direitos sociais há o *mínimo existencial*, direito este que constitui meta prioritária do Estado e necessita de maior efetividade, sobre o qual jamais se poderá invocar a reserva do possível.

#### DA POSSIBILIDADE DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS

O STJ vem entendendo cabível o bloqueio de valores em contas públicas em algumas situações, como a necessidade imediata de preservação da saúde humana, mediante o fornecimento de medicamentos em caráter de urgência.

Tem-se que o bloqueio de valores em contas públicas é mais uma forma de realizar a tutela específica, haja vista que o art. 536, § 1º, não é taxativo, pois permite interpretação analógica, uma vez que contém a expressão geral "entre outras medidas".

Submeter a presente antecipação de tutela ao regime dos precatórios seria o mesmo que negar a antecipação da tutela contra o poder público em casos não incluídos na vedação inserida no art. 1º da Lei 9.494/97.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. I - O atual entendimento



desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp. nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp. nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006. II - Inviável a apreciação dos fundamentos adotados pelo STF na apreciação da Suspensão de Tutela Antecipada - STA 91, seja porque tal argumentação fora trazida apenas nesta sede regimental como verdadeira emenda à petição de recurso especial, afrontando os Princípios da Preclusão, da Eventualidade e da Complementaridade, seja porque tais fundamentos são de ordem eminentemente constitucional, cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte nesta sede especial sobre eles se manifestar sequer a título de prequestionamento. III - Agravo regimental improvido (STJ); AgRg no REsp 920468 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0017261-9; Ministro FRANCISCO FALCÃO; T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/05/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 31.05.2007 p. 408).

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no RESP 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatários judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. 3. Com efeito, o art. 462, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou



para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. 4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas. 5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ; EREsp 770969 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2005/0190161-9; Ministro JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: ST - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 28/06/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 21.08.2006 p. 224). (grifo nosso).

Incumbe ainda examinar que não há que se confundir multa diária com o sequestro de contas públicas, pois enquanto no primeiro caso é meio de coerção indireta onde se busca a tutela específica; no segundo, há meio executivo por sub-rogação. Neste último caso, o Judiciário obtém diretamente a satisfação total ou parcial da obrigação, independentemente da vontade do obrigado.

Destarte, *in casu*, surge a necessidade do sequestro de contas públicas, como medida de emergência, com o escopo de garantir imediatamente a medicação necessária para manter a saúde e a qualidade de vida da autora, bem como a imprescindibilidade das *astreintes*, como forma de impulsionar o Estado a prestar continuamente tal medicação.

#### DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Diante da situação ora exposta, no caso da ausência imediata de um provimento antecipado, ante o evidente percurso temporal suficiente até o deslinde do processo, corre o risco de ser inócua a prestação jurisdicional ao final deferida. A autora não poderá suportar ficar sem o uso da medicação indicada, que é imprescindível para o seu tratamento, correndo risco de vida caso fique sem o uso de tais medicamentos.

O exposto já autoriza a concessão antecipada do pedido em favor do requerente, mediante antecipação de tutela, nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim reza:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (grifo nosso).

De outro lado, inegável a existência do *periculum in mora* respaldado nos documentos acostados nesta peça exordial, pois comprovado encontra-se que a requerente necessita urgentemente do medicamento, de uso diário, vez que seu quadro clínico é bastante sério, e tão somente pode ser controlado através do uso da medicação, na forma indicada.

Conforme relatado alhures, é reconhecido o direito à saúde como direito fundamental e indisponível da pessoa, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo poder público. O direito de acesso às ações e serviços de saúde é consagrado como direito público subjetivo.

#### DA MULTA

Segundo a dicção do artigo 537, do Novo Código de Processo Civil, é possível, quando da prolação de provimentos de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a fixação de multa para que se faça cumprir a prestação da atividade devida, vejamos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Necessário, assim, para garantir o imediato cumprimento da liminar, a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no fornecimento do remédio supramencionado.

DO PEDIDO



Diante do exposto, a autora vem requerer a V. Ex.ª :

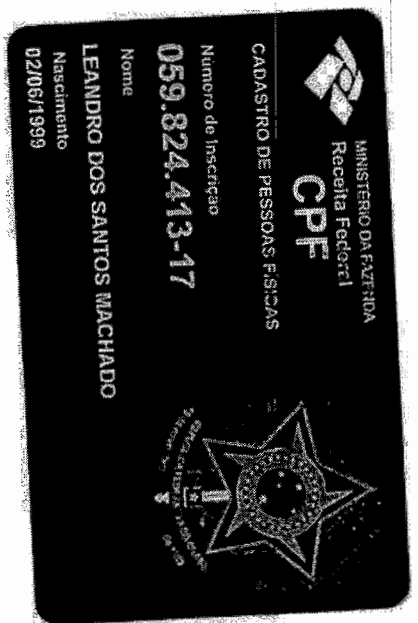
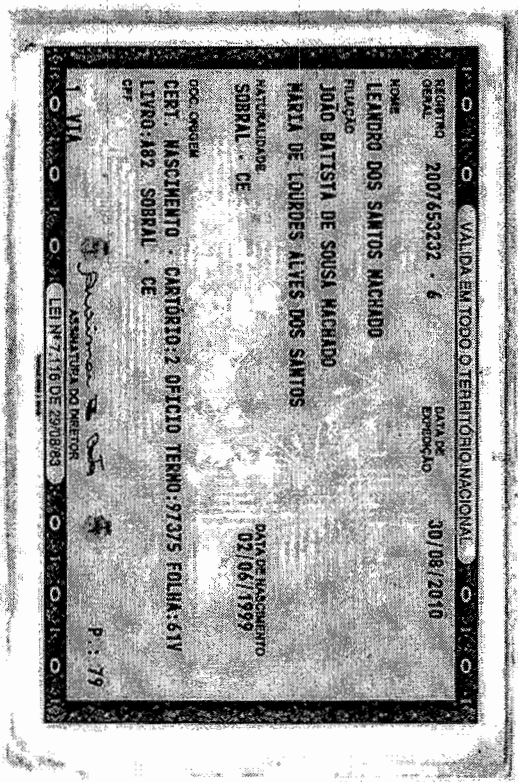
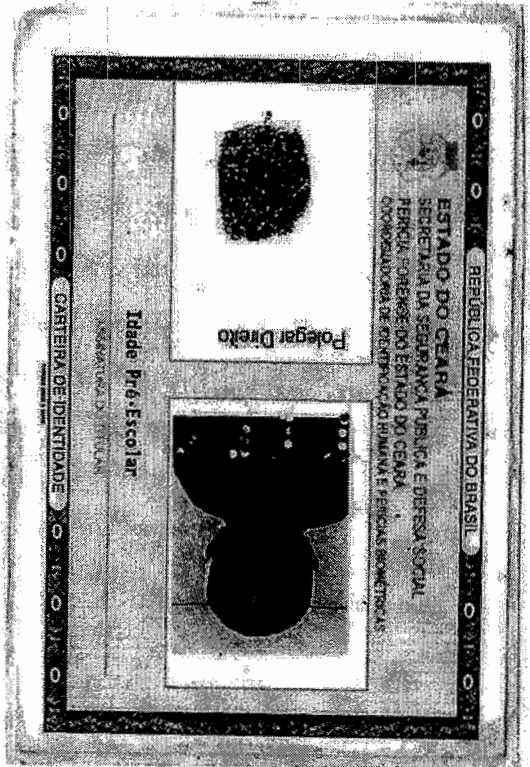
- A) O deferimento do benefício da **justiça gratuita** nos termos da Lei n.º 1.060/50 e art. 98 e ss. do Código de Processo Civil;
- B) Conceder à requerente, nos termos do art. 300, do NCCP, a tutela específica da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de xarope de Cloreto de Potássio 60mg/ml até o julgamento definitivo da demanda, fixando-se prazo de 48 h para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência;
- C) A citação dos réus para comparecerem à eventual audiência de conciliação ou para, querendo, contestarem a presente ação, sob as penas da lei;
- D) A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito como *custos legis*;
- E) O conhecimento e, ao final, o provimento integral da presente ação, confirmando a tutela provisória cuja antecipação se pretende, a fim de condenar o Estado do Ceará e o Município de Sobral a fornecerem ao autor-paciente o medicamento o xarope de Cloreto de potássio, por prazo indeterminado, uma vez que o autor não pode ter seu tratamento interrompido.
- F) A **CONDENAÇÃO DOS ACIONADOS** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por este Juízo, em prol da Defensoria Pública do Estado do Ceará, que deverão ser recolhidos em favor do FAADep – Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará (Caixa Econômica, Agência nº 0919, Conta nº 72003-8, Operação 006).

Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela falta prova que instrui a inicial, requerendo juntada dos documentos presentes.

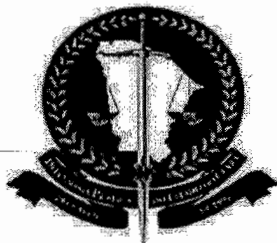
Dá-se à causa o valor de **R\$8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais)**, considerando-se o custo aproximado de um ano de tratamento.

Sobral, 27 de Agosto de 2018.

  
**Emanuela Vasconcelos Leite Costa**  
**DEFENSORA PÚBLICA**  
MAT.: 301.195-1-7



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 30/08/2018 às 10:16, sob o número 00054711220188060167. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005471-12.2018.8.06.0167 e código 3C0A7C7.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO E PETIÇÃO INICIAL EM SOBRAL**

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

**LEANDRO DOS SANTOS MACHADO**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG de nº 2007653232-6, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 059.824.413-17, residente e domiciliado no Sítio Tanques, Distrito de Jordão, Sobral – CE, CEP 62108-000, telefone (88) 99312-2708 e (88) 99243-8462, DECLARO para os devidos fins, que possuo insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requerendo, de logo, a gratuidade da justiça, que, conforme o artigo 98, § 1º do CPC, abrange a isenção de taxas e custas judiciais, selos postais, despesas com publicação na imprensa oficial, indenização devida à testemunha, despesas com exame de código genético – DNA, honorários de perito, remuneração de intérprete ou tradutor nomeado, custo com elaboração de cálculo, depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório, emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Declaro, ainda, ter conhecimento de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor. Declaro, também, que observarei os deveres processuais elencados no artigo 77 e seus incisos do CPC, comprometendo-me a expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensão ou apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito; não criar embaraços à efetivação de decisões jurisdicionais de qualquer natureza; declinar e manter atualizado os endereços residencial e profissional, contato telefônico e eletrônico para comunicação de atos processuais; não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, sob pena de me responsabilizar por litigância de má-fé nos termos do artigo 79 e seguintes do CPC. Declaro, também, que estou ciente de que devo manter contato constante com o Defensor Público atuante na demanda, através de agendamento na instituição, sob pena de eventual extinção do feito, na hipótese de ficar paralisado por mais de trinta dias por minha negligência por não promover atos e diligências que me incumbe praticar. Declaro, outrossim, que obterei senha pessoal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, junto à unidade judiciária onde tramita o processo, para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento.

Sobral, 25 de junho de 2018.

LEANDRO DOS SANTOS MACHADO  
Assinatura do declarante



RECEITUÁRIO

A Patulécia de Sobral

Relatório médico

Resente hanseníase dos Santos Malhadaes, 38 anos, e portadora de Síndrome de Gata, patologia renal que impede o poder excretor de Rênio, refração de a suplementação alimentar, e que pode ocorrer em seu grau compatível com a doença. Demora física, manifestação de complicações medicamentosa de rênio, ceto elasto de Rênio xoxope, no dose de 50 mg de 6/6 h.

Rua Avila Goulart, 900 - Papicu - 60.156.290 - Fortaleza - Ceará - 60.150.000  
 Fone: 0185) 3101-3209 / Fax: 0185) 3101-3190

Estabelecimento  
 23/01/18





DATA DA ADMISSÃO	HORA DA ADMISSÃO	DATA DA ALTA	HORA DA ALTA	TOTAL DIAS PERMANÊNCIA
21/07/2018		28/08/18	11h	24 dias

**RESUMO DA HISTÓRIA CLÍNICA E EXAME FÍSICO:** Média de 2 meses de febre, problemas de dificuldade em diagnóstico, apnéia gástrica e melioidose. Processos febril em AM pediatras atende ao quadro clínico, principalmente à febre noturna, com diagnóstico errado. Febre intermitente, vários exames de imagem (radiografia de mãos e punhos: 10x9 mm = 9 mm cont.) e laboratoriais (TTC F = 1 ml). Sem sintomas febris, intermitente para investigação.

**RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES COMPLEMENTARES:** (22.07.10) → Hb: 14,2; Ht: 49,4; VGM: 128; PL: 41,4; L: 7670 (N: 4767); L: 35%; M: 8,3%; E: 7,5%; B: 1,5; ptaq: 40700; PCV: 0,9; Na<sup>+</sup>: 137; K<sup>+</sup>: 3,7; mg: 1,8; P: 3,7; Ca: 9,4; Ur: 34; Cr: 0,7; TGO: 31; GGT: 19; CK: 08.103 + US para avaliação: múltiplos cistos bilaterais; dose ultrassom: 340.

**VOLUÇÃO E COMPLICAÇÕES:** Paciente evoluiu bem, sem intercorrências. Foi iniciada para consulta no HNS com o Dr. Roberto (nephrologista). Semelhante diagnóstico com síndrome de Rautava e alteração dos tubos renais.

MC: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO

# RESUMO DE ALTA

NOME DO PACIENTE	Nº DO PRONTUÁRIO
Oséias dos Santos Machado	853.982
CLÍNICA	Nº DO ATENDIMENTO
Pediatras	
ENFERMAGEM	LEITO
	116





TERAPEUTICA: 1) Reposição de leite magro

2) Amamentação

3) Driedermatocinases

4) Paracetamol

5) Clozapina

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO: Síndrome de Tourette

ORIENTAÇÃO MÉDICA DADA AO PACIENTE: Fazer uso da medicação sempre que vier a ser necessária. Usar o medicamento de 15/16 dias (pela sem e  
Dose: 100mg nas 5 horas. caso de falha). Remover a criança à escola  
de 16/16 dias. Hospital de referência Albert Sabin no dia 05 de  
Setembro de 2010.

CONDIÇÕES DE ALTA

CURADO  MELHORADO  INALTERADO  A PERDIDO

TRANSFERIDO  SOLICITADO NECROPSIA

OUTRA  OUTRO

GSJ3

CARIMBO DO SERVIÇO

FORTEALEZEA, 18 de Agosto de 2010

ORIENTADOR

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO - CRM (NOME LEGÍVEL)

Rua Avila Goulart, 900 - Papicu - 60.156.290 - Fortaleza - Ceara  
Fone: 0(85) 3101-3209 / Fax: 0(85) 3101-3190

Dr. João Paulo B. F. de Brito  
Médico  
CRM 13450

03/01/18

① Espiridocifone 25mg  
comor 500mg far. oral, 2 cp cada  
manhã e 2 cp à 14 horas.  
② Keel xarope (60mg/ml)  
30ml de 6/6 horas  
③ 3mg quadole 200mg  
2 cp cada manhã, 2 cp à tarde  
1 cp à noite, folheando 1000mg

Receita dos Srs. Machado  
Use Oral

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Rua Avila Goulart, 900 - Papicu - 60.156.290 - Fortaleza - Ceara  
Fone: 0(85) 3101-3209 / Fax: 0(85) 3101-3190

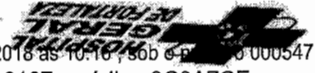
Dr. João Paulo B. F. de Brito  
Médico  
CRM 13450

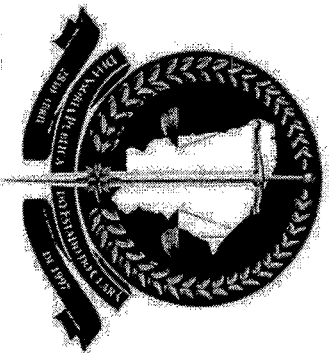
03/01/18

① Espiridocifone 25mg  
comor 500mg far. oral, 2 cp cada  
manhã e 2 cp à 14 horas.  
② Keel xarope (60mg/ml)  
30ml de 6/6 horas  
③ 3mg quadole 200mg  
2 cp cada manhã, 2 cp à tarde e  
1 cp à noite, folheando 1000mg

Receita dos Srs. Machado  
Use Oral

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





## NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL EM SOBRAL

Ofício nº 0316 / 2018 – Requisição

Sobral/CE, 11 de maio de 2018.

Ilmo. Dr.  
Gerardo Cristiano Filho  
Secretário de Saúde do Município de Sobral

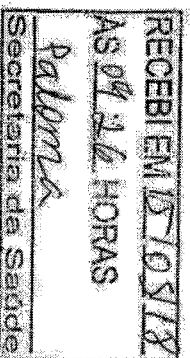
Ilustríssimo Sr. Secretário de Saúde do Município de Sobral,

Cumprimentando-o(a), sirvo-me do presente expediente para, com base no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 06, de 28.04.97, que me confere, requisitar dos Agentes Públicos ou Entidades Privadas certidão ou qualquer documento, requisitar, no prazo de 05 (cinco) dias, que Vossa Senhoria preste informações acerca da possibilidade de disponibilização do medicamento indicado pelo médico responsável pelo atendimento, qual seja, **xarope de Cloreto de Potássio e Espironolactona 25 mg**, conforme recetário médico em anexo, ao Sr. **Leandro de Santos Machado**. O paciente é portador de Síndrome de Bartter, patologia que induz a perda urinária de potássio que pode acarretar graves consequências clínicas. Encontra-se em tratamento medicamentoso contínuo. Portanto, requisito que Vossa Senhoria preste informações acerca da possibilidade do procedimento médico em epígrafe, declinando os motivos de eventual impossibilidade de seu fornecimento.

Certo de contar com vossa valiosa colaboração, agradecemos antecipadamente.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,



Rua Conselheiro José Julio, 516, Centro, em frente ao Colégio Patronato, Sobral-CE, CEP 62.010-820, Fone (88) 3614-1608



**PREFEITURA DE**  
**SOBRAL**  
**SECRETARIA DA SAÚDE**

OFÍCIO Nº 515/SMS

Sobral, 16 de maio de 2018.

À Sra.  
**EMANUELA VASCONCELOS LEITE COSTA**  
DEFENSORA PÚBLICA – NÚCLEO DE ATENDIMENTO INICIAL COM ATUAÇÃO  
NA COMARCA DE SOBRAL/CE

Senhora Defensora,

Em resposta aos termos do ofício 576/2018, informamos que o medicamento Espironolactona 25mg é distribuído através das Unidades Básicas de Saúde. O fármaco cloreto de potássio está em processo de aquisição através de licitação.

Cientes do relevante serviço prestado Pela Defensoria Pública, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GERARDO CRISTINO FILHO**  
Secretário da Saúde



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-Ce - E-mail: sobral.lcivel@tjce.jus.br



## DECISÃO

Processo nº: **0005471-12.2018.8.06.0167**  
Classe: **Procedimento Comum**  
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
Requerente: **Leandro dos Santos Machado**  
Requerido: **Estado do Ceará e outro**

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência, processada sob o número em epígrafe, intentada por **LEANDRO DOS SANTOS MACHADO** em face do **ESTADO DO CEARÁ** e do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a parte autora alega, em suma, que:

- 1) É portadora de síndrome de bartter (CID 10:E 26.8), conforme comprovam os documentos médicos acostados aos autos. A referida síndrome acarreta perda da urinária de potássio, comprometendo assim, a sua qualidade de vida.
- 2) Objetivando aumentar a taxa de resposta e sobrevida, o médico João Paulo Barreira Firmeza de Brito (CRM 13050), prescreveu o tratamento com cloreto de potássio xarope 60 mg/ml e espironolactona 25 mg (vide fls. 13 e 16).
- 3) Necessita urgentemente do tratamento com o medicamento xarope de cloreto de potássio 60 mg/ml, para impedir a paralisia renal e reduzir o risco de morte, o qual alcança o valor mensal de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), sendo que não dispõe de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, haja vista que referido medicamento é consumido a cada dois dias.

4) O medicamento acima reportado foi fornecido pelo Município de Sobral, sendo que houve sua cessação em dezembro de 2017.

5) Em resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública, a Secretaria de Saúde de Sobral informou que o fármaco cloreto de potássio não está disponível, uma vez que está em processo de aquisição por licitação (vide fls. 17 a 18).

6) É pessoa pobre e não possui condições de custear a medicação necessária para preservar a sua saúde.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinado o fornecimento do **medicamento acima reportado**, necessários ao adequado tratamento da enfermidade, conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 11 a 18.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, é necessário salientar que o **ESTADO DO CEARÁ** e o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



população. Não há, pois, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, nenhum comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificção prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto:.....

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificção prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita urgentemente da medicação que lhe foi indicada para o controle da doença que a acomete (síndrome de bartter - vide documentos de fls. 13 a 15).

Verifica-se, igualmente, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de sérios problemas de saúde.

Não se mostra razoável deixar a parte promovente sob risco de vida. A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

A esse respeito, vem ainda a calhar a **decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça**, em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos que apontam para a necessidade de concessão da tutela antecipada, consoante se vê no teor da seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.**

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Sobral**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



*necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).*

*4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).*

*5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.*

*6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.*

*7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.*

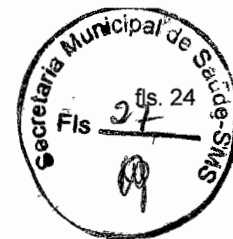
*(ROMS. 11183 – Processo nº 199900838840/PR – Primeira Turma – Ministro José Delgado – DJ 4.9.2000, pg. 121).*

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento da medicação disponibilizada à parte autora, cuja vida precisa ser preservada. Na verdade, fora do contexto espiritual, a morte é que é irreversível.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Sobral  
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza do autor, conforme se depreende dos autos, não permite a compra do medicamento sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial**, a fim de que o Município de Sobral e o Estado do Ceará, as expensas suas, **passe a fornecer ao requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for intimado desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo, o medicamento XAROPE DE CLORETO DE POTÁSSIO**, precisamente na forma indicada pelo profissional médico (vide fls. 13 e 16), **sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento**.

Outrossim, verificando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, **reconheço-lhe o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização

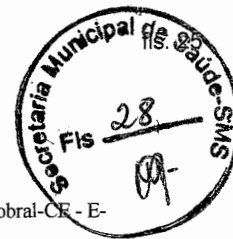


## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável.

Diante disso, **deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente**, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido** para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Sobral/CE, 06 de setembro de 2018.

Fábio Medeiros Falcão de Andrade  
Juiz de Direito

Respondendo – Portaria nº 1508/2018 TJ/CE

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.